

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 838.851 MATO GROSSO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
RECDO.(A/S) : **HOMERO ALVES PEREIRA**
ADV.(A/S) : **VÁLBER DA SILVA MELO E OUTRO(A/S)**

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
MATÉRIA FÁTICA – INVIABILIDADE –
SEGUIMENTO – NEGATIVA.**

1. Afasto o sobrestamento determinado.

2. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região confirmou o entendimento do Juízo quanto à competência da Justiça Comum para o julgamento da causa. No extraordinário, o recorrente aponta violado o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Sustenta a competência da Justiça Federal, afirmando tratar-se de ação de improbidade proposta pelo Ministério Público Federal.

3. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Eis a síntese do acórdão recorrido:

RE 838851 / MT

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIÇO SOCIAL AUTONOMO. SENAR. INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. As ações que envolvem os entes integrantes do chamado Serviço Social Autônomo são de competência da Justiça Estadual. Precedentes dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

2. Na hipótese dos autos, a ação de improbidade administrativa foi proposta contra agentes do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR. Serviço Social Autônomo, que, embora compreendido na expressão entidade paraestatal, constitui pessoa jurídica de direito privado, categorizada como ente de colaboração que não integra a Administração Pública, mesmo empregando recursos públicos provenientes de contribuições parafiscais.

3. O só fato de o SENAR estar obrigado a prestar contas dos recursos recebidos perante o Tribunal de Contas da União não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal, tendo em vista que a referida competência está fixada de forma taxativa no art. 109 da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional Federal e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

4. Agravo provido.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

4. Nego seguimento ao extraordinário.

5. Publiquem.

Brasília, 10 de dezembro de 2018.

RE 838851 / MT

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator